



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 6933/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00104/2016**

**PROCURADORA SUSCITANTE: MICHELE DIZ Y GIL CORBI (PR/PA)**

**PROCURADOR SUSCITADO: HELIO TELHO CORRÊA FILHO (PR/GO)**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 171, §3º, C/C ART. 14). REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, VII). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14), tendo em vista a suposta tentativa de recebimento fraudulento de seguro-desemprego em nome de particular.
2. O particular teria sido informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que outra pessoa tentou obter fraudulentamente o benefício de seguro desemprego em seu nome, sendo que, segundo o ministério, tal pedido teria sido realizado através de computador em Santarém/PA, pertencente à agente pública vinculada ao SINE/Santarém/PA.
3. A Procuradora da República oficiante no Pará promoveu o declínio de atribuição para a Procuradoria da República no Goiás, por entender que, tratando-se o caso de estelionato na modalidade tentada, a competência se fixa no local da prática do último ato de execução, qual seja, a inserção do requerimento em nome do particular, que, conforme atestado pela companhia telefônica, foi realizada no Goiás.
4. O Procurador da República oficiante no Goiás, ressaltando que os fatos ora apurados possuem estreita relação com o IPL 0102/2016, que foi objeto de promoção de declínio ao Pará, adotou os termos da manifestação ministerial lançada no referido IPL e requereu a devolução dos autos à PR/PA.
5. Com a devolução dos autos, a Procuradora da República oficiante no Pará suscitou o presente conflito de atribuições.
6. Cabe observar que o IPL citado pelo Procurador da República oficiante como semelhante ao presente apuratório também apura possível ocorrência de tentativa de obtenção indevida de vantagem ilícita relacionada ao seguro-desemprego envolvendo a mesma servidora da presente investigação.
7. Em caso análogo ao dos autos, também envolvendo o uso de senha de funcionário público do MTE no estado do Acre a partir de acesso remoto em Goiás, esta 2ª CCR houve por bem firmar a atribuição da Procuradoria da República no Acre para o prosseguimento das investigações, uma vez que o funcionário possivelmente envolvido, tal como ocorre nos autos, possuía centenas de benefícios fraudulentos cadastrados em sua senha.
8. O fato de o possível acesso ter ocorrido no estado do Goiás não é suficiente para acolher a tese de que ali teria sido o último ato de execução do possível participante na fraude, uma vez que para que o ato fosse capaz de gerar o dano pretendido (induzir a administração a erro), não bastava apenas o envio de informações ou o acesso fraudulento ao sistema, mas sim a requisição oficial por meio da senha da servidora, ou seja, ainda que o acesso tenha partido de GO,

sem a efetiva autorização concedida pela senha da servidora, o ato não estaria finalizado. Aplicação do art. 70 do CPP.

9. Não há como desconsiderar de imediato a possível participação da funcionalidade pública nos fatos, visto que não é crível a alegação de que esta não teria percebido o elevado número de benefícios concedidos, por sua própria senha pessoal, mediante o uso de um outro computador, diferente do seu.

10. Adoto o entendimento de que o crime de estelionato, seja na forma tentada, seja modalidade consumada, ocorreu no Pará: “*A uma, por ser o local que sofreu a modificação de dados computacionais; a duas, por ser o lugar em que foi requerido o benefício indevido último ato de execução, no caso de tentativa*”.

11. Vale ressaltar o fato de que há notícia de 1.491 benefícios fraudados, podendo os acessos terem partido de mais de uma cidade, sendo certo apenas que todos estavam direcionados ao estado do Pará, local em que requeridos os benefícios, com a utilização da senha da funcionalidade do MTE, razão pela qual mostra-se razoável o prosseguimento das investigações no Estado do Pará.

12. Atribuição da suscitante.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14), tendo em vista a suposta tentativa de recebimento fraudulento de seguro-desemprego em nome de WANDERSON SAMPAIO DA SILVA.

Consta dos autos que WANDERSON teria sido informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que outra pessoa tentou obter fraudulentamente o benefício de seguro desemprego em seu nome, sendo que, segundo o ministério, tal pedido teria sido realizado através de computador em Santarém/PA, no dia 25/04/2014, pertencente à agente JULIANA GAMA GUIMARÃES, vinculada ao SINE/Santarém/PA.

Ao ser ouvida, JULIANA declarou ter a suspeita de que sua senha esteja sendo utilizada para inserir requerimentos nos sistemas e que, em 27/03/2014, a Coordenação Geral de Belém lhe informou que foram realizados 1.491 requerimentos a partir do seu registro (54/55).

Foram requisitadas à VIVO S.A. informações sobre o IP que realizou a transmissão do pedido de requerimento em nome de WANDERSON SAMPAIO DA SILVA e, em resposta, a operadora telefônica informou estar vinculado a ELEONEIDE RODRIGUES AVILA, com endereço em Goiânia/GO (fls. 74-76).

A Procuradora da República oficiante no Pará promoveu o declínio de atribuição para a Procuradoria da República no Goiás, por entender que, tratando-se o caso de estelionato na modalidade tentada, a competência se fixa no local da prática do último ato de execução, qual seja, a inserção do requerimento em nome de

Wanderson, que, conforme atestado pela companhia telefônica, foi realizada no Goiás (fl. 79).

Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no Goiás, ressaltando que os fatos ora apurados possuem estreita relação com o IPL 0102/2016, que foi objeto de promoção de declínio ao Pará, adotou os termos da manifestação ministerial lançada no referido IPL e requereu a devolução dos autos à PR/PA (fl. 92).

Com a devolução dos autos, a Procuradora da República oficiante no Pará suscitou o presente conflito de atribuições, sustentando o mesmo entendimento firmado na promoção de declínio anteriormente formulada (fl. 94).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Primeiramente, cabe observar que o IPL citado pelo Procurador da República oficiante como semelhante ao presente apuratório também apura possível ocorrência de tentativa de obtenção indevida de vantagem ilícita relacionada ao seguro-desemprego envolvendo a servidora Juliana Gama Guimarães, vinculada ao SINE/Santarém/PA.

O Procurador da República Bruno Baiocchi Vieira, ao se manifestar no referido IPL, aduziu, em síntese, que:

Há, no mínimo, 1491 benefícios de seguro-desemprego fraudados no Pará (estelionatos majorados, hora tentados, hora consumados), só com a participação da senha pessoal e intransferível da funcionária pública JULIANA GAMA GUIMARÃES, que labora no MTE no Pará (fls. 74/75).

(...)

Ocorre que os computadores invadidos (CP, art. 154-A) estão no Pará (fls. 56/58) e, portanto, ainda que por via remota, foi lá que ocorreu a invasão - mesmo porque, também foi lá que ocorreram as modificações dos registros e informações computacionais, necessárias e indispensáveis à perpetração dos milhares de estelionatos majorados continuados praticados no Pará (hora consumados, hora tentados).

(...)

segundo fls. 56/58 e 80, a inserção de dados falsos partiu de computador cadastrado internamente no MTE, vinculado ao Posto de Atendimento de Santarém/PA, onde trabalha JULIANA GAMA GUIMARÃES (confira “Apelido do Computador” e “Informações Internas do Comutador” em fl. 56, bem como “Classificação do Posto” em fl. 57, e “Nome do Posto” em fl. 58).

Portanto, ao que tudo indica, JULIANA GAMA GUIMARÃES agiu em conluio com o usuário do IP 179.162.66.145, em nome de JOSÉ MARIA PEREIRA FONTENELES (fls. 56 e 62, e fls. 65/79).

Não bastasse, em casos análogos, o MTE já explanou que, ainda que o funcionário público (Agente Credenciado) tenha tido seus dados e senha “clonados” por Hackers,

mesmo assim, a fraude só seria possível se fosse utilizado um computador cadastrado no MTE, para viabilizar a modificação de dados do segurado (vítima instrumental), bem como a concessão do benefício (e/ou o aumento indevido de seu valor).

Em casos semelhantes, o MTE já explicitou que mesmo nessa hipótese, o funcionário público (quando não está envolvido nas fraudes) percebe que o computador que foi usado para modificar os dados do segurado, é um computador diverso daquela máquina na qual o funcionário público costuma trabalhar.

Ou seja, ainda que JULIANA GAMA GUIMARÃES não tenha realizado a modificação dos dados dos segurados (“vítimas” instrumentais), nem concedido benefícios (ativamente), ele teria papel fundamental na fraude, ao “ceder” sua senha, e se omitir quanto à conferência dos benefícios que “ela” havia “concedido” (cerca de 1.491) mediante uso de computador totalmente diverso daquele que costuma usar. Difícil acreditar que JULIANA GAMA GUIMARÃES não teria percebido esse “salto” de benefícios concedidos, por sua própria senha pessoal, mediante o uso de um outro computador, diferente do seu.

(...)

Como bem ressaltado pela Polícia Federal, esse modus operandi, com o uso da senha pessoal e intransferível de JULIANA GAMA GUIMARÃES, e o uso do IP 179.162.66.145, em nome de JOSÉ MARIA PEREIRA FONTENELES se repete em, literalmente, milhares de estelionatos majorados continuados, perpetrados no Pará (hora consumados, hora tentados).

Nesse sentido, o MTE destaca a possibilidade de o Agente Credenciado (no caso, JULIANA GAMA GUIMARÃES) ter fornecido seus dados e senha, para os estelionatários/comparsas acessarem o sistema computacional do MTE, e assim procederem à inserção de dados falsos – crime meio, necessário à fraude empregada na prática do estelionato (fls. 56/58).

(...)

De todo modo, segundo demonstram fls. 65/79 (aliadas às fls. 56/58), os milhares de crimes-fim (estelionatos) foram perpetrados no Pará (seja na forma tentada, seja na modalidade consumada). A uma, por ser o local que sofreu a modificação de dados computacionais; a duas, por ser o lugar em que foram requeridos os benefícios indevidos (último ato de execução, nos casos das tentativas); a três, por ser o local onde os fraudadores obtiveram as indevidas concessões dos benefícios (fls. 65/79).

Primeiramente é importante ressaltar que em caso análogo ao dos autos<sup>1</sup>, também envolvendo o uso de senha de funcionário público do MTE no estado do Acre a partir de acesso remoto em Goiás, esta 2ª CCR houve por bem firmar a atribuição da Procuradoria da República no Acre para o prosseguimento das investigações.

Isso porque, tal como ocorre nos presentes autos, o funcionário público supostamente envolvido nos fatos possuía mais de 1.600 benefícios em seu nome, todos concedidos no estado do Acre. No presente caso, a tentativa de fraude ao seguro desemprego ocorreu por meio da utilização da senha de JULIANA GAMA GUIMARÃES, vinculada ao SINE/Santarém/PA, havendo notícia de mais de mil benefícios fraudulentos a partir de sua senha.

O fato de o possível acesso ter ocorrido no estado do Goiás não é suficiente para acolher a tese de que ali teria sido o último ato de execução do

---

<sup>1</sup> Inquérito Policial nº 0024517-21.2016.4.01.3500 (IPL 0002/2016), Sessão 670, 30/01/2017, unânime.

possível partícipe na fraude, uma vez que para que o ato fosse capaz de gerar o dano pretendido (induzir a administração a erro), não bastava apenas o envio de informações ou o acesso fraudulento ao sistema, mas sim a requisição oficial por meio da senha da servidora, ou seja, ainda que o acesso tenha partido de GO, sem a efetiva autorização concedida pela senha da servidora, o ato não estaria finalizado.

Não há como desconsiderar de imediato a possível participação da funcionária pública nos fatos, visto que não é crível a alegação de que esta não teria percebido o elevado número de benefícios concedidos, por sua própria senha pessoal, mediante o uso de um outro computador, diferente do seu.

Nessa esteira, adoto o entendimento exposto pelo il. Procurador da República Bruno Baiocchi Vieira de que o crime de estelionato, seja na forma tentada, seja modalidade consumada, ocorreu no Pará. *“A uma, por ser o local que sofreu a modificação de dados computacionais; a duas, por ser o lugar em que foi requerido o benefício indevido (último ato de execução, no caso de tentativa”*.

Vale ressaltar o fato de que há notícia de 1.491 benefícios fraudados, podendo os acessos terem partido de mais de uma cidade, sendo certo apenas que todos estavam direcionados ao estado do Pará, local em que requeridos os benefícios, com a utilização da senha de Juliana Gama, razão pela qual mostra-se razoável o prosseguimento das investigações no Estado do Pará.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Pará para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitante (PR/PA), com nossas homenagens, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante (PR/GO).

Brasília/DF, 14 de julho de 2016.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M